

PROPRIEDADE NO ASSUNTO

O que mudou para as relações institucionais e governamentais em tempos de pandemia?

O trâmite prioritário para produtos e processos relacionados a doenças tropicais

O Direito do Autor de retirar sua obra de circulação em casos de escândalos revelados posteriormente.

O potencial da indicação geográfica no território brasileiro

A Discussão a Respeito da Inconstitucionalidade do Parágrafo Único do Artigo 40 da LPI

Celebridades, Marcas, Reality Shows e Danos à Imagem

Introdução

Março de 2021 marca um ano de isolamento e da mudança radical de comportamento mundial que, infelizmente, ainda não tem prazo claro para acabar.

A edição vem com grande conteúdo e questões atuais, comentadas por especialistas que ressaltam diferentes temas, desde saúde à proteção aos dados pessoais, algo que se mantém importante acompanhar. Como a analista Andrezza Gallas bem resalta em seu artigo, a tecnologia pode ter proporcionado a chance de “aproximar” as pessoas e adaptar atividades anteriormente 100% presenciais, mas, sem as relações pessoais pré-estabelecidas, a conexão não teria permitido a adaptação tão eficaz da força de trabalho. E pode ir além.

Na revista Propriedade do Assunto discute também como a importância da proteção de patentes é essencial para o incentivo do desenvolvimento de novas tecnologias e que pode contribuir para avanços inestimáveis em vários campos, incluindo a Saúde mundial. Afinal, como vemos, não é apenas o novo coronavírus que coloca a população em perigo, mas as Doenças Tropicais Negligenciadas (DTNs) ainda geram grande risco para o país.

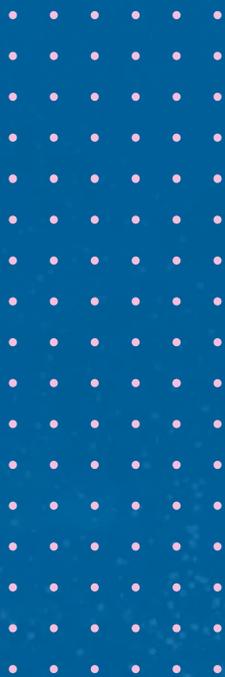
Em tempos em que há mudanças radicais de comportamento e cultura, como manter a autoria de um conteúdo que não mais se enquadra com os tempos atuais? Poderia o autor retirar sua obra de circulação, ou seu nome, se novos fatos revertem o que já foi realizado? Beatriz Dornelas faz uma interessante avaliação da questão.

É uma bela leitura.

Ana Cláudia Paixão & Comitê Editorial

Índice

- 4 O que mudou para as relações institucionais e governamentais em tempos de pandemia?
- 6 O trâmite prioritário para produtos e processos relacionados a doenças tropicais
- 10 O Direito do Autor de retirar sua obra de circulação em casos de escândalos revelados posteriormente.
- 13 O potencial da indicação geográfica no território brasileiro
- 16 A Discussão a Respeito da Inconstitucionalidade do Parágrafo Único do Artigo 40 da LPI
- 24 Celebidades, Marcas, Reality Shows e Danos à Imagem



O que mudou para as relações institucionais e governamentais em tempos de pandemia?



Autora:

Andrezza Gallas

Analista de Relações
Governamentais do escritório Di
Blasi, Parente & Associados

O ano de 2020 mal havia começado quando o mundo inteiro parou e confrontou uma das maiores pandemias já vistas nos últimos anos, o novo coronavírus. Com a economia global desestabilizada, o Brasil viu sua economia estagnar e retroceder. Além disso, diversos setores precisaram se adaptar à nova realidade. Ainda em 2020, importantes eleições ocorreram ao redor do mundo, as presidenciais nos EUA e as municipais no Brasil. As eleições municipais 2020, que elegeram prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, e que contaram com um cenário de incerteza por conta da pandemia, não foram os únicos acontecimentos importantes no Brasil. Entre polêmicas, investigações, afastamentos e substituições nas equipes de governo, a política brasileira se transformou ao longo do ano.

Com esse alto fluxo de acontecimentos e informações, as equipes de Relações Institucionais e Governamentais (RIG) tiveram um grande desafio: continuar a acompanhar judiciário, executivo e legislativo não apenas ao nível federal, mas também as decisões tomadas ao nível estadual e municipal, tudo de forma totalmente digital e a distância. Com tantas decisões relevantes acontecendo a todo momento, foi necessária por parte dos profissionais de RIG uma rápida adaptação, fazendo o uso da tecnologia como uma fiel aliada. O uso de plataformas e meios de comunicação como Whatsapp, Instagram, YouTube, Zoom, dentre muitas outras opções, precisou ser repensado de maneira estratégica. Com o alto fluxo de informações e sua rapidez, os profissionais RIG precisaram repensassem a melhor maneira de repassá-las, com isso, soluções como webinars, materiais gráficos e alertas via whatsapp tornaram-se tendências.

É inegável também, que com a pandemia o aumento do uso dos celulares e computadores para as atividades diárias tornou-se quase que indispensável. Devido ao isolamento social, as pessoas precisaram se digitalizar quase que imediatamente se quisessem manter a comunicação com suas famílias, no trabalho e até mesmo na hora de solicitar serviços. Essa realidade também foi nova para muitas empresas e setores, que tiveram que se adaptar rapidamente. Além de contar com um monitoramento que fosse eficaz, os profissionais de RIG tiveram uma grande cooperação entre si. Um dos exemplos foi a criação de grupos de Whatsapp de cada estado ou setor, onde a troca de informações foi rápida e eficiente. Além disso, uma alta produção de conteúdo analítico surgiu nas mídias sociais das consultorias em RIG, assim como a produção de séries de webinars que trazia os impactos da pandemia em diversos setores.

Essa nova realidade, onde uma pessoa estaria a uma tela de alcance, também facilitou na marcação de reuniões com servidores públicos, o que proporcionou ricos debates sobre todas as temáticas ocorridas durante a pandemia. Apesar disso, as redes de contatos se mostraram

bastante importantes, dado que para conseguir essas reuniões era necessário já ter algum contato prévio com tais pessoas ou pessoas que pudessem intermediar tal solicitação. Com essa nova forma de comunicação e vinculação de informações, o número de pessoas que teriam acesso a esses dados cresceu significativamente e a distância já não era mais um empecilho. Essa é uma tendência que já vinha ganhando força antes da pandemia, mas que teve sua consolidação no último ano.

Por fim, fica claro que o papel dos profissionais de RIG junto aos segmentos econômicos, empresas e instituições se mostra mais uma vez importante, justamente em um período complexo, pela pandemia do coronavírus, e que necessitou de uma rápida atuação no atendimento não apenas dos interesses de seus clientes, mas também pela procura de informações e mudanças que pudessem impactar a vida da sociedade em geral. Fica como aprendizado, não apenas para os profissionais de RIG, mas de toda a sociedade, a grande transformação no jeito de fazer comunicação e como se darão as relações sociais daqui para frente, diante de um cenário ainda incerto e desconhecido, mas sem dúvidas tecnológico.



O trâmite prioritário para produtos e processos relacionados a doenças tropicais



Autora:

Caroline S. Moraes

Especialista de Patentes do escritório Di Blasi, Parente & Associados



Autora:

Ludmila Kawakami

Especialista de Patentes do escritório Di Blasi, Parente & Associados

Doenças tropicais negligenciadas (DTNs) são doenças causadas por micro-organismos patogênicos que acometem populações pobres residentes em regiões tropicais e subtropicais, frequentemente associadas tanto com a falta de infraestrutura e condição sanitária quanto com uma nutrição deficiente^{1,2}.

Além de grandes impactos na saúde, tal como, altos índices de mortalidade e morbidades, as DTNs também são responsáveis por grandes impactos econômicos e sociais.

No Brasil, o perfil de notificação das DTNs varia em função da região geográfica, conforme é mostrado na Figura 1.

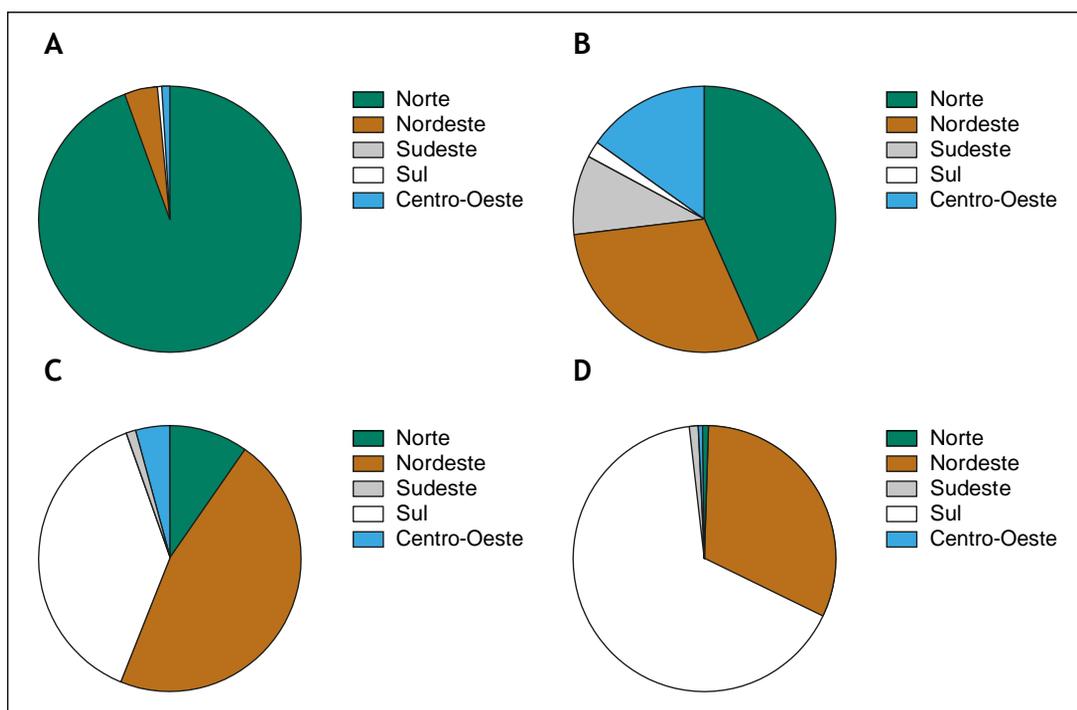


Figura 1. Distribuição dos casos confirmados de: doença de Chagas (A), leishmaniose tegumentar (B), chikungunya (C) e esquistossomose (D) no Brasil entre os anos de 2007 - 2019 (A e B), 2017 - 2019 (C) e 2007 - 2017 (D) . Dados do SINAN³.

¹ Weng H, Chen H, Wang M. Innovation in neglected tropical disease drug discovery and development. *Infectious Diseases of Poverty*, 2018; 7: 67. ²

Organização Mundial de Saúde, disponível em: <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/neglected-tropical-diseases>, acesso em: 30/11/2020. ³

SINAN, disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0203&id=29878153>, acesso em 01/03/2021.

Conforme pode ser observado na Figura 1, a maioria dos casos de doença de Chagas (94,4%) e leishmaniose tegumentar (43,4%) foi notificada na região Norte (Figuras 1A e 1B, respectivamente) nos anos de 2007 a 2019. Em contrapartida, aproximadamente 46,2% dos casos de chikungunya foram notificados na região Nordeste (Figura 1C) nos anos de 2017 a 2019. Em relação à incidência de esquistossomose, é possível observar que cerca 66,6% casos foram notificados na região Sudeste (Figura 1D) nos anos de 2007 a 2017.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o controle das DTNs deve ser baseado em cinco principais métodos de intervenção, dentre eles, a quimioterapia preventiva, ecologia e gestão de vetores⁴. A quimioterapia preventiva é definida como o tratamento de indivíduos infectados com medicamentos visando reduzir a morbidade e transmissão da doença. Entretanto, infelizmente, em alguns casos de DTNs, o tratamento consiste na administração de medicamentos de alto custo e toxicidade, o que, muitas vezes, torna-se um fator limitante para a continuidade desse tratamento nos pacientes. Além disso, o desenvolvimento de resistência dos parasitos a alguns medicamentos também pode dificultar o tratamento de algumas DTNs⁵.

Uma vez que muitas DTNs são transmitidas por vetores, tais como, moluscos e insetos, o controle desses organismos transmissores vem sendo adotado como uma estratégia fundamental na contenção da transmissão de algumas dessas doenças. Uma das estratégias adotadas atualmente para controlar vetores de doenças é a utilização de agentes químicos, tais como, pesticidas que, quando aplicados de forma disseminada, pode ocasionar o desenvolvimento de resistências dos vetores. Um exemplo bem estudado no Brasil é a resistência de *Aedes aegypti* - mosquito transmissor de algumas arboviroses, tais como, vírus da dengue, chikungunya, zika - a inseticidas (organofosforado e piretróide), a qual já foi descrita em mosquitos coletados nas diferentes regiões brasileiras⁶.

Diante desse contexto, existe a necessidade constante de promover o desenvolvimento de novas tecnologias efetivas não só para o tratamento e controle de vetores, como também para o diagnóstico e método profiláticos voltados para as DTNs.

Os produtos e/ou processos gerados a partir dessas novas tecnologias desenvolvidas podem ser passíveis de proteção por patentes, seguindo os requisitos da Lei da Propriedade Industrial

⁴Organização Mundial de Saúde. Integrating neglected tropical diseases into global health and development: fourth WHO report on neglected tropical diseases.

⁵Capela R, Moreira R, Lopes F. An Overview of Drug Resistance in Protozoal Diseases. *International Journal of Molecular Science*, 2019;20(22):5748.

⁶Valle D, Bellinato DF, Fernandes P, Viana-Medeiros F. Resistance to temephos and deltamethrin in *Aedes aegypti* from Brazil between 195 and 2017. *Memórias do Instituto Oswaldo Cruz*, 2019; 114: e180544.



(LPI – Lei 9.279/96⁷). De uma forma geral, as patentes asseguram o direito do titular de impedir terceiros de utilizar, produzir, vender ou importar, sem o seu consentimento, produtos objeto de patentes, bem como produto ou processo obtido a partir de processos patenteados. Assim, a partir de uma patente seria possível garantir temporariamente o direito à exploração exclusiva de tais produtos e/ou processos e também uma forma de recuperar os investimentos demandados para o desenvolvimento dessas nova tecnologias, que geralmente são muito custosos.

No Brasil, embora em imediata redução a partir de 2020, o processo de análise e concessão de uma patente é demasiadamente longo, chegando a uma média de 11,8 anos nos últimos 10 anos para obter uma decisão para patentes da área farmacêutica⁸, enquanto o direito concedido pela patente é de 20 anos. Tal demora pode gerar descontentamento e insegurança jurídica

para os inventores e patrocinadores envolvidos nas pesquisas. Dessa forma, visando acelerar o exame de pedidos de patentes, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) - órgão responsável pela concessão de patentes no Brasil - vem criando ações e estratégias para acelerar essa tramitação dos pedidos de patentes.

Um das medidas instituídas pelo INPI é a priorização do exame de tecnologias para tratamento de saúde que teve início em 2013⁹ e foi alterada ao longo dos anos com a inclusão de novas doenças elegíveis ao procedimento. Em 2019, foi instituído o Trâmite Prioritário, atualizado pela Portaria INPI/PR n° 247/2020¹⁰, o qual visa a priorização do exame dos pedidos de patentes relacionados a diversas modalidades, dentre elas, a de tecnologias para tratamento de saúde. Nessa modalidade, terão prioridade na tramitação os pedidos de patentes direcionados a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde para o diagnóstico, profilaxia e

⁷BRASIL. Lei n° 9.279/96, de 14 de maio de 1996.

⁸INPI. Trâmite administrativo de pedidos de patente da área farmacêutica. Relatório Gerencial, 16 de junho de 2020.

⁹INPI. Resolução PR n° 80 de 19 de março de 2013.

¹⁰INPI. Portaria INPI/PR n° 247, de 22 de junho de 2020.

tratamento de DTNs, bem como, da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), câncer ou doenças raras, desde que o pedido para o trâmite prioritário tenha sido efetuado⁹.

Dentre as doenças listadas como DTNs estão: doença de Chagas, dengue/dengue hemorrágica, chikungunya, zika, esquistossomose, hanseníase, leishmanioses, malária, tuberculose, úlcera de Buruli, neurocisticercose, equinococose, boubá, fasciolíase, paragonimíase, filariíase, raiva, helmintíases e manifestações decorrentes de intoxicações ou envenenamentos devido a animais venenosos ou peçonhentos.

De uma forma geral, apesar dessa iniciativa, estudos indicam que o volume de pedidos de trâmite prioritário ainda é baixo¹¹. A partir de uma breve análise dos pedidos de patentes depositados no INPI entre 2013 e 2018, para tecnologias relacionadas à leishmaniose, foram encontrados 124 pedidos de patentes, dos quais 99 se referem a pedidos de patentes de invenção depositados inicialmente no Brasil (BR) e via Convenção da União de Paris (CUP), 20 se referem a pedidos de patentes depositados via Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT) e 5 pedidos se referem a certificados de adição. Dentre os pedidos de patentes de invenção, um total de 4 pedidos foram arquivados antes do requerimento de exame.

Dentre os pedidos de patentes não arquivados antes do pedido de exame, foram identificadas 5 solicitações de exame prioritário de tecnologias para o tratamento da saúde, particularmente re-

lacionada a doenças negligenciadas. No entanto, somente 3 solicitações de exames prioritários chegaram até a decisão final, visto que em um deles, o pedido de patente foi arquivado por não ter sido requerido o exame e no outro o pedido de trâmite prioritário foi negado.

A partir das 3 solicitações de exame prioritários examinadas foi possível verificar que em ambos os processos, a matéria pleiteada está voltada para o tratamento/prevenção da leishmaniose e tiveram suas patentes concedidas. O tempo médio de tramitação para esses pedidos de patentes foi de aproximadamente 387 dias (dias contados entre a solicitação do trâmite prioritário e a publicação do deferimento do pedido).

Apesar de preliminar, a amostragem estudada reforça a teoria do baixo número de pedidos de trâmite prioritário. No entanto, é possível observar uma redução expressiva do tempo levado para a publicação de uma decisão.

De uma forma geral, o pedido de trâmite prioritário pode ser uma opção válida para acelerar o exame dos pedidos de patentes voltados às DTNs, contribuindo, assim, para alavancar o avanço tecnológico necessário frente ao triste cenário que as DTNs ocupam no território nacional. Contudo, ainda são necessários esforços para disseminação da elegibilidade às diferentes modalidades de Trâmite Prioritário e dos resultados positivos observados para as diferentes modalidades, de forma a alcançarmos uma adesão cada vez maior ao trâmite e para que os inventores possam se beneficiar das medidas oferecidas pelo INPI.

¹¹Feres MVC, Silva LA, Cuco PHO, Silva AR. A contradição entre a regulamentação existente e a complexidade dos fatos reais no caso das drogas para doenças negligenciadas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, 2016; v. 6: 193 - 208.

O Direito do Autor de retirar sua obra de circulação em casos de escândalos revelados posteriormente.



Autora:

Beatriz Dornelas

Advogada do escritório Di Blasi,
Parente & Associados

Presenciamos recentemente alguns casos de escândalos, que vieram à tona na mídia, envolvendo pessoas públicas e influentes na sociedade brasileira. Essas pessoas atraem holofotes e atenção de inúmeros autores e diretores do mercado cinematográfico, que buscam histórias sui generis para serem enredo de obras biográficas literárias e audiovisuais. Contudo, posteriormente, muitas dessas histórias acabam tendo deslindes surpreendentes e se revelam absolutamente discrepantes com relação às versões contadas, à época, sob o prisma de seus protagonistas, gerando um impacto na opinião pública por serem socialmente reprováveis. Podemos citar como exemplo o famoso caso do médium João de Deus, que foi retratado em diversos filmes e biografias e cuja história de vida teve reviravoltas e revelações chocantes recentemente.

Em casos como esse, poderiam os diretores de obras audiovisuais, que tiveram como enredo histórias com revelações de vida abruptas e chocantes, exigir a retirada de circulação de suas obras por entenderem que isso poderia afetar sua reputação ou por se sentirem enganados e traídos após a revelação posterior da verdade?

Cumpre destacar que os Direitos Morais de Autor estão intrinsecamente ligados à sua personalidade e estão definidos no art. 24 da Lei 9.610/98 -

Lei de Direitos Autorais. Dentre eles, destaca-se o direito de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem, como previsto no inciso VI do referido artigo.

No caso de obras audiovisuais, a LDA dispõe que são coautores: o autor do assunto ou do argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor, contudo, cabe somente ao diretor o exercício dos direitos morais de autor, dentre os quais inclui-se o direito de retirada de circulação e/ou suspensão de utilização já autorizada.

Ou seja, caso a circulação de determinada obra audiovisual acarrete possível afronta à reputação e imagem de seu diretor, ele, e somente ele, teria legitimidade para requerer a sua retirada de circulação. Todavia, caso entenda-se que isso não seja possível por questões contratuais e/ou quaisquer implicações, como a previsão de multa por descumprimento de contrato, há a possibilidade de modificação da obra, antes ou depois de utilizada, conforme disposto no inciso V do art. 24 da Lei de Direitos Autorais.

Além disso, ressalta-se a peculiar situação das obras realizadas em regime de coautoria. Poderia um dos coautores, sem a autorização dos de-

mais, retirar de circulação obra que considere poder macular sua reputação, honra e imagem?

Nesse sentido, de acordo com a interpretação do art.32, caput e § 1º, da LDA, havendo divergência (em caso de obra indivisível criada em regime de coautoria), os coautores decidirão por maioria. Nesse caso, ocorreria uma comunhão de direitos que corresponderia ao disposto em um condomínio comum, ou seja, cada autor teria direito a uma parte ideal no conjunto.¹

Ainda, insta ressaltar que nos casos de obras audiovisuais do gênero documentário, por exemplo, a decisão de não publicação/divulgação pode encontrar óbice na questão do interesse público de acesso à informação pela sociedade. Haveria, nesse caso, um claro confronto de direitos, a ver: o direito moral de autor do diretor e seus direitos personalíssimos de reputação e imagem versus liberdade de expressão e o interesse da sociedade no acesso à informação consubstanciada no conteúdo do documentário.

Um caso famoso envolvendo o direito de retirada de circulação de obra audiovisual, motivado por outras circunstâncias, diz respeito à apresentadora Xuxa Meneghel que, no início de sua carreira, participou do longa metragem “Amor, Estranho Amor”, dirigido pelo cineasta Walter Khouiri. Nesse caso, a obra realizada no passado foi considerada por ela, posteriormente, como não condizente com o seu público atual (majoritariamente infantil), razão pela qual Xuxa demonstrou o

seu arrependimento e desejo de que o mesmo não fosse mais exibido/veiculado pois estaria gerando enormes prejuízos para sua carreira em decorrência de comentários maldosos realizados pelo público. Nesse caso, ela conseguiu bloquear a exibição da obra audiovisual, que saiu de circulação no ano de 1992, através de uma ação judicial e posterior acordo, prevendo uma remuneração em contrapartida. No ano de 2018, o acordo foi extinto por iniciativa da própria Xuxa e, a partir daí, o filme já estava livre para ser novamente veiculado e comercializado no mercado.

Retomando a discussão sobre o direito do autor de retirada de circulação de uma obra, em casos polêmicos, como esse do médium João de Deus, em que os seus autores/diretores, quando da criação de suas obras, não tinham conhecimento da realidade e trabalharam com os fatos que apuraram à época. João de Deus era um médium extremamente respeitado e venerado, responsável pela criação de um enorme templo na cidade de Abadiânia, no interior do estado de Goiás. Sua história virou um filme lançado em 2017: “João de Deus – O Silêncio é uma Prece”, que mostrou o dia a dia das atividades do médium no local e sua relação com os seus visitantes. Atualmente, após chocantes e inúmeras revelações de mulheres que acusam o médium de abuso sexual, foi lançado um novo documentário: “Em nome de Deus”, que revela a outra faceta de sua história, que conta com argumento e criação de Pedro Bial.

¹BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 5. ed. revista, ampliada e atualizada em conformidade com a Lei n° 9.610, de 19 fev. 1998. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.p.60



Portanto, destaca-se que, em casos semelhantes de reviravoltas sociais, seus autores, roteiristas e diretores nunca imaginariam que as histórias, objeto de inspiração de suas criações artísticas, fossem ter um desdobramento tão adventício e que poderiam, eventualmente, ensejar o desejo de retirada de circulação ou modificação de suas obras, por entenderem que isso poderia afetar sua reputação ou imagem.

Por fim, reconhece-se que o diretor de obra audiovisual possui o direito de requerer a retirada de circulação/ suspensão de divulgação de sua obra quando entender que a perpetuação e continuidade desse fato possa acarretar danos irreversíveis à sua reputação e imagem. Contudo, esse fato pode, muitas vezes, encontrar obstáculos, caso entenda-se que deva prevalecer o interesse da sociedade no acesso à informação. Em casos nos quais haja uma clara colisão de valo-

res, fia-se que haja uma ponderação entre eles, casuisticamente, de modo que a restrição aos bens jurídicos envolvidos na referida situação seja a menos danosa possível.

Outra opção viável nesses casos, seria o requerimento, por parte dos titulares dessas obras, de exclusão de seus nomes das futuras edições/ cópias das obras, ou até mesmo a inclusão de uma ressalva pela qual seria indicado que a obra foi baseada em fatos conhecidos e notórios na época de sua criação, não tendo, portanto, como seus autores terem tido conhecimento de eventuais desdobramentos posteriores do caso.

O potencial da indicação geográfica no território brasileiro



Autora:

Sofia Soares Gac

Estagiária da equipe de Marcas do escritório Di Blasi, Parente & Associados



Autora:

Izadora Pereira

Advogada do escritório Di Blasi, Parente & Associados

Com o advento do primeiro Manual de Indicações Geográficas, publicado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em fevereiro de 2021, a atenção do público voltou-se para esse tão importante sinal. Tal visibilidade não podia ter vindo em melhor hora, uma vez que as Indicações Geográficas estão em franco crescimento no Brasil. Apenas no período de janeiro até agosto de 2020, foram recebidos 10 pedidos de registro para Indicações Geográficas, número próximo ao total de depósitos realizados em 2019. A importância é tamanha que, segundo o INPI, atualmente o Brasil conta com 76 registros de Indicações Geográficas presentes em 19 estados, dos quais 15 são de Denominação de Origem (DO) e 61 são de Indicação de Procedência (IP).

Dessa forma, o referido Manual tem a potencialidade de oferecer ao público maior acessibilidade e uniformidade dos conceitos e práticas por meio da consolidação das diretrizes e procedimentos de exame de Indicações Geográficas e do fornecimento de instruções para a formulação de pedidos de registro e o seu acompanhamento.

Assim, com o intuito de contribuir para o fomento do acesso a informações envolvendo Indicações Geográficas, abordaremos, de forma sucinta e simplificada, os conceitos e procedimentos que a permeiam.

O QUE É UMA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA?

O conceito de Indicação Geográfica foi construído ao longo da história, e a ideia de sua proteção legal surgiu ao se constatar que alguns produtos oriundos de determinadas áreas geográficas apresentavam características específicas, relacionadas à sua origem. Com isso, determinados produtos passaram a ser identificados com o nome geográfico de suas regiões originárias.

A crescente demanda e o maior preço desses produtos no mercado desencadearam falsificações, nas quais os nomes dessas regiões passaram a ser utilizados em produtos que não carregavam a reputação e as características vinculadas à determinada área geográfica.

Logo, as Indicações Geográficas se desenvolveram de forma orgânica e como meio de combate à contrafação, concorrência desleal e fraude. Um dos exemplos emblemáticos mais antigos de que se tem registro é o da Indicação Geográfica “Porto”, instituída por Marquês de Pombal, para coibir a sua utilização indevida pelos ingleses.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em conjunto com o INPI, define as indicações geográficas, como sinais distintivos do comércio, que identificam produtos ou serviços, em razão de sua origem geográfica. Elas incorporam

atributos como reputação e fatores naturais e humanos, proporcionando produtos ou serviços com características próprias, que traduzem a identidade e a cultura de um espaço geográfico .

PREVISÃO LEGAL E MODALIDADES

O tema apareceu pela primeira vez na legislação brasileira em 1996, na Lei Nº 9.279, conhecida como a Lei de Propriedade Intelectual (LPI), em seu título IV, contendo 7 artigos. Com o advento do primeiro Manual de Indicação Geográfica, a temática ganhou maior detalhamento, principalmente quanto às modalidades desse sinal, tema que tende a gerar dúvidas no público.

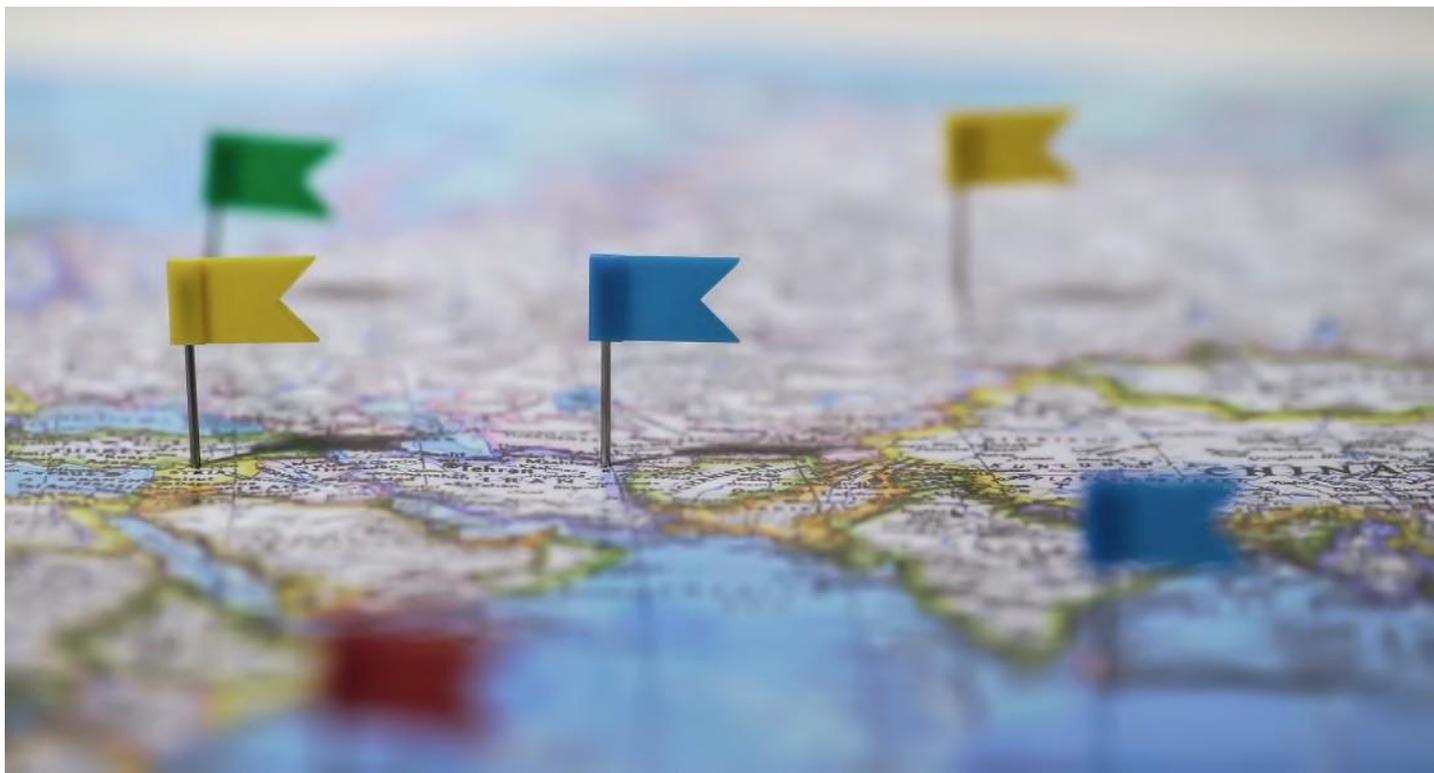
Destacadas em seu capítulo 2º, mais especificamente, nos subcapítulos 2.1, 2.2 e 2.3, estão as referidas modalidades mencionadas, as quais aclararemos brevemente.

No Brasil, as Indicações Geográficas podem ser registradas como Indicação de Procedência (IP) ou Denominação de Origem (DO). Quanto à primeira modalidade, ela estabelece o local, o território no qual determinado produto foi elaborado

ou determinado serviço é prestado, tendo como diferencial o modo de produção e o aspecto cultural que os fazem reconhecidos como de qualidade diferenciada em relação aos demais, podendo gerar um valor de venda maior.

Com isso, a Indicação de Procedência significa mais do que simplesmente uma indicação de que o produto ou serviço se originou de uma determinada localidade, na medida em que incorpora o elemento humano (método de produção, cultura) como elemento essencial. É necessário que tal localidade tenha se tornado conhecida devido a determinada característica produtiva e/ou cultural, ou seja, é preciso que a região tenha algum histórico com relação à produção de determinado produto ou serviço.

Como já mencionado, neste momento constam no INPI sessenta e um registros de Indicação de Procedência, todos nacionais. Sendo os principais do Estado de Minas Gerais, que aparece com nove registros, em seguida os do Rio Grande do Sul com sete, e os do estado do Espírito Santo com cinco indicações.



Já a Denominação de Origem está relacionada com os componentes físico-químicos encontrados nos produtos e que, devido às condições geográficas, como solo e clima, não poderão ser encontrados em outras regiões. Em outras palavras, a Denominação de Origem indica que o produto somente pode ser encontrado em determinada região, o que acaba por lhe conferir uma característica personalíssima.

De acordo com os dados contidos no site do INPI, em fevereiro de 2021 existiam quinze registros de Denominação de Origem .

BENEFÍCIOS DO RECONHECIMENTO DE UMA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Diante do exposto, observa-se que o registro de uma Indicação Geográfica surge como uma importante estratégia para estimular ou fortalecer o desenvolvimento regional, diante da agregação de valor aos produtos e serviços, aumento de sua produção e oferta, expansão de mercados e estímulo a atividades complementares.

Com isso, o potencial de crescimento econômico que uma Indicação Geográfica promove na região é inegável, visto que estimula investimentos na própria zona de produção, atraindo novas melhorias tecnológicas e possibilitando desenvolver atividades paralelas à produção reconhecida, como por exemplo, o turismo.

Diante dos múltiplos exemplos, podemos citar a Indicação Geográfica “Canastra”, identificando o queijo produzido na Serra da Canastra, em Minas Gerais. Segundo a 5ª edição do livro de IG, publicado pelo INPI, a produção desse queijo é de expressiva importância para a região, tanto economicamente, uma vez que constitui a única fonte de renda para vários agricultores, quanto

culturalmente, já que o reconhecimento do queijo artesanal Canastra é aquele de uma cultura passada de geração a geração .

As vantagens do reconhecimento de uma Indicação Geográfica não se restringem ao setor econômico. Os laços entre membros da própria comunidade beneficiada tendem a se fortalecer, já que os atores responsáveis pelo desenvolvimento são os próprios habitantes, valendo destacar que só podem ser titulares de registros de indicações geográficas as associações de produtores/ prestadores de serviço devidamente organizadas e regulamentadas.

O associativismo é a regra para o exercício do direito ao uso exclusivo do nome geográfico na sua atividade econômica, afastando a sua exploração individual, salvo inexistam outros produtores ou prestadores de serviços que possam se valer do nome geográfico, podendo este único apresentar o pedido pessoalmente, prescindindo de se fazer representar .

Ademais, esse sinal serve de apoio para a preservação do patrimônio material e imaterial, permitindo que as regiões promovam produtos e serviços através da autenticidade da produção ou peculiaridades ligadas à sua história, cultura ou tradição.

Portanto, os benefícios que uma Indicação Geográfica pode proporcionar são variados, permitindo que as regiões promovam seus produtos de forma a criar valor local, beneficiando a comunidade e tornando-se ferramenta de desenvolvimento. Seu papel é ainda mais importante em áreas onde há baixos volumes de produção e escala, geralmente em função da tradicionalidade da produção. Nesse caso, busca-se agregar valor a essa tipicidade.

A Discussão a Respeito da Inconstitucionalidade do Parágrafo Único do Artigo 40 da LPI



Autor:

Gabriel Di Blasi

Sócio do escritório Di Blasi, Parente & Associados



Autora:

Ana Beatriz Lage

Advogada do escritório Di Blasi, Parente & Associados

A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), estabelece em seu artigo 40, parágrafo único que a vigência de uma patente não será menor do que dez e sete anos, para patentes de invenção e modelo de utilidade, respectivamente “a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior”.

A discussão sobre esse tema vem crescendo desde o aumento considerável dos pedidos de patentes, que ficaram em compasso de espera para serem examinados no INPI, o que fez com que o referido parágrafo único deixasse de ser interpretado como exceção para ser considerado uma regra de aplicação geral nas concessões das respectivas patentes. Esse acúmulo de pedidos de patentes a serem examinados denomina-se backlog.

Desde 2016 esse artigo vem sendo debatido no Supremo Tribunal Federal, em decorrência do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529 pela Procuradoria Geral de República, que alega, em suma, que o referido parágrafo fere o artigo 5º da CRFB/88, caput, e seus incisos XXIX, XXXII, LXXVIII, além dos artigos 170, IV, e V e art. 37, caput e § 6º, todos também da Constituição Federal.

Os argumentos trazidos pela Procuradoria são de: (i) obrigação de temporariedade da proteção patentária, ao afirmar que a expressão privilégio

temporário disposto no dispositivo constitucional se refere a um prazo certo e predeterminado, o que seria impossibilitado pelo disposto no parágrafo único, uma vez que não há como se saber a data da concessão da patente, e portanto, se a extensão será necessária ou não, e, em caso positivo, de quanto tempo seria; (ii) defesa do consumidor, que seria frontalmente ferido devido ao backlog de patentes; (iii) ausência de liberdade de concorrência, por uma suposta inibição às atividades de pesquisa e desenvolvimento; (iv) afronta aos princípios da isonomia e segurança jurídica, já que o parágrafo único do artigo 40 forneceria prazos distintos de vigência das patentes, aplicados de acordo com o tempo de duração do exame do pedido de patente; (v) responsabilidade objetiva do Estado, princípio da eficiência da atuação administrativa e da duração razoável do processo.

Ainda, em petição apresentada em fevereiro de 2021, a PGR requereu tutela provisória de urgência, visando suspender imediatamente os efeitos do artigo em comento, alegando que, em razão da pandemia do novo coronavírus, se faria urgente esta suspensão, com intuito de facilitar a produção de genéricos de medicamentos que já teriam a sua patente expirada no Brasil, mas não o foram em razão da extensão concedida pelo parágrafo único do artigo 40.

No entanto, em que pese a argumentação trazida pela PGR, bem como sua recente petição requerendo a liminar na ADI, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade. Inicialmente, antes de se adentrar no mérito, importa ressaltar a necessária diferenciação entre o que seria considerado inconstitucional e o que seria considerado desvantajoso ou prejudicial sob o ponto de vista prático.

O que se debate aqui é uma norma, um dispositivo jurídico adequado, que foi devidamente pesquisado, elaborado, debatido pela sociedade e legisladores e promulgado pelo governo federal de modo a salvaguardar os direitos dos titulares de patentes diante de uma demora excessiva nos procedimentos do operador de patentes, ou seja, o INPI. Não se pode colocar a culpa nos respectivos titulares por conta de um dispositivo que foi criado para ser considerado exceção, mas por conta de tomadas de decisões errôneas na condução da gestão deste operador, desde a promulgação da LPI em 1996, acabou se tornando regra geral.

O Brasil possui tradição na área de Propriedade Intelectual, especialmente pelo fato de ter se tornado um dos 13 primeiros países signatários da Convenção de Paris. Ainda, vale regressar a um passado não tão longínquo para entender esse contexto. O legislador brasileiro já tinha optado por inserir um dispositivo de compensação de prazo na história da legislação de patentes. O Código da Propriedade Industrial de 1967 (Decreto-Lei 254), em seu artigo 25¹, já estabelecia uma compensação de prazo, caso a patente a ser concedida ocorresse após o quinto ano da data de depósito. Já o Código de Propriedade

de Industrial de 1971 (Lei 5.772/1971) suprimiu a disposição mencionada, bem como restringiu a proteção por patente, principalmente não reconhecendo tal proteção para os setores farmacêutico, produtos químicos e alimentícios.

À época, em face de um ambiente hostil, que não se reconhecia proteção patentária para os referidos setores produtivos e tecnológicos, em relação a exclusão do parágrafo único do artigo 40 da Lei, poderia fazer sentido, uma vez que, diante da consequente diminuição do número de depósitos de patentes, a velocidade do exame dos pedidos já existentes deveria aumentar. Entretanto, o que se verificou, na realidade, foi ausência de pesquisas por empresas e nacionais e o receio dos internacionais em lançar qualquer produto em um território que não resguardaria os direitos de propriedade intelectual das empresas, especialmente dos laboratórios farmacêuticos multinacionais, impossibilitando a proibição das cópias não autorizadas.

Restou claro, portanto, a necessidade de uma implementação de uma nova política industrial e de comércio exterior, o que ocorreu no início da década de 90. Dentre as modificações advindas, uma das tarefas mais importantes foi a criação de um ambiente favorável aos investimentos, com o estabelecimento de regras claras e estáveis para o exercício da atividade econômica e o funcionamento do mercado. Nesse momento, além de o Brasil ter assinado o Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio – ADPIC², houve um movimento expressivo no Congresso Nacional para restabelecer

¹Art. 25. O privilégio de patente de invenção, de desenho ou de modelo industrial vigorará, desde que pagas as contribuições devidas regularmente, pelo prazo de vinte anos contados da data do depósito do pedido de privilégio ou de quinze, contados da data da concessão, caso esta ocorra após cinco anos da data do depósito do pedido.

²Aspectos dos Direitos da Propriedade Industrial Relacionados ao Comércio - ADPIC, ratificado pelo Decreto n. 1.355/94, ou, também conhecido como Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights - TRIPS, trata-se de um tratado internacional, estabelecendo padrões mínimos a serem observados por seus membros, com relação à assuntos ligados a propriedade intelectual.



no Brasil a proteção às invenções farmacêuticas e químicas, momento em que foi proposto o Projeto de Lei nº 824/1991³, que, posteriormente, foi transformada na Lei Ordinária nº 9.279/96, que vigora até hoje como a legislação pertinente à propriedade industrial brasileira

Assim, o projeto da Lei nº 824/91 surgiu com o objetivo de harmonização entre a legislação brasileira e os tratados internacionais em relação as matérias de propriedade intelectual. E, ainda, trouxe medidas que pudessem permitir um ambiente mais “amigável” para os titulares de ativos de propriedade intelectual e, conseqüentemente, proporcionando mais estímulos econômicos. Por outro lado, ainda no âmbito das patentes, também foram previstos os direitos de exclusividade que fossem compatíveis com o interesse público, a função social e demais princípios da livre concorrência.

Ainda em relação ao Projeto de Lei 824, houve no terceiro substitutivo desse PL, uma nota do Deputado Roberto Freire, sob a seguinte justificativa, em relação ao § único do art 40: “Julgamos ser essa proposta extremamente justa, pois

como o prazo de vigência da patente começa a ser contado a partir do depósito do pedido, ocorre que, havendo protelações administrativas injustificáveis, que levam anos para serem decididas a patente vigora apenas por poucos anos.”

Notem que naquela época já se tinha consciência e preocupação que se não houvesse uma reestruturação no INPI, pelo menos, para atender a demanda de pedidos de patentes em setores tecnológicos, que não eram beneficiados pelo Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/1971), haveria sim um atraso na concessão das respectivas patentes.

Finalmente, em 1996 foi promulgada a LPI nº 9.279/96 que inseriu a proteção de patentes agroquímicas e farmacêuticas – colocando o Brasil num nível de países, que possuem uma legislação de propriedade intelectual compatível com os avanços tecnológicos. Ainda, o § único do artigo 40, traria um ambiente de segurança jurídica aos titulares de patentes com efeitos de estímulo à inovação. Importante ressaltar que com a promulgação da Lei 9.279 tínhamos um ambiente muito favorável para o desenvolvimen-

³Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=183001>> Acesso em 03 de março de 2021.

to e capacitação tecnológica, decorrentes de investimentos nacionais e estrangeiros. Esse marco legal proporcionou a segurança jurídica tão aguardada pelos investidores.

Ainda, vale frisar que o Brasil seguiu em busca de atualizações legislativas no que concerne à propriedade intelectual, e algumas medidas constitucionais e infraconstitucionais que visam estimular a inovação foram tomadas, como a Emenda Constitucional nº 85/2015, que acrescentou o parágrafo único ao art. 219⁴ do texto constitucional. Tal dispositivo estabelece o dever do Estado de incentivar e fortalecer a inovação. O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016) prevê instrumentos de apoio e promoção para a colaboração entre universidades, institutos tecnológicos e empresas.

Por outro lado, o Governo acabou esquecendo de fazer o trabalho de casa completo. Ou seja, apesar de ter criado uma Lei de propriedade intelectual Lei nº 9.279/96 - compatível com as demais leis de propriedade intelectual de outros países, inclusive alinhadas com os tratados internacionais, não investiu e não aparelhou o operador do sistema de propriedade intelectual, que é o INPI. O INPI foi sucateado ao longo das últimas décadas, não se dando a devida importância a um Órgão que correspondesse ao avanço conferido à LPI, que iria propiciar um aumento muito significativo no número de depósitos de patentes, principalmente nas áreas técnicas que não possuíam proteção na vigência do CPI.

Ora, não precisa de muita explicação para entender esse cenário. A ineficiência gerada pela falta de investimento estrutural no INPI gerou um gargalo no número de pedidos de patentes para serem examinados. Por exemplo: (i) quadro reduzido de examinadores; (cerca de 332 técnicos e 59 formais); (ii) falta de autonomia financeira do INPI; (iii) falta de gestão e outros problemas de infraestrutura do INPI; (iv) backlog; (v) interferência da ANVISA no processamento de patentes farmacêuticas e; (vi) falta de concursos para novos examinadores (último ocorrido em 2014).

É claro e notório que a LPI gerou um aumento da demanda nos números de depósitos de pedidos de patentes. Por outro lado, o operador do sistema de proteção de patentes, pela sua ineficiência, não correspondeu a essa demanda, gerando o famoso backlog. Assim, o § único do artigo 40 que era para ser uma exceção, virou regra. Nesse sentido, esse dispositivo como está sendo discutido na ADI é perfeitamente adequado ao contexto de um ambiente que possui segurança jurídica, que durante décadas proporcionou segurança jurídica aos depositantes de pedidos de patentes, que não tinham outra escolha a não ser aguardar a respectiva concessão da patente, que durava anos para ocorrer, dependendo do setor tecnológico. Esse cenário provocado pelo desleixo em relação a falta de investimentos no INPI e a sua má gestão que ocasionaram esse desfecho.

E mesmo diante de tal ineficiência, importante ressaltar alguns dados relativos à aplicação do

⁴Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

parágrafo único do artigo 40, desde o início de vigência até os dias atuais: das patentes de invenção que foram concedidas com base no parágrafo único, 95% tem a extensão de prazo de 0 a 1 ano. A média de anos além do prazo normal é de 1,91. O número de patentes concedidas com dez ou mais anos de extensão é de somente 14 casos. Quanto aos modelos de utilidade, a média de anos além do prazo normal é de 1,64, tendo sido somente 26 o número de MU's concedidos com 7 anos ou mais de extensão de prazo⁵.

Pode-se concluir que o impacto econômico decorrente do § único, não é devido a uma possível inconstitucionalidade da norma, mas simplesmente por questões de políticas públicas. Não obstante, a ineficiência de gestões passadas do INPI, não posso deixar de ressaltar o trabalho hercúleo que se iniciou na diretoria anterior e vem tendo continuidade na atual diretoria para a redução do backlog.

Por outro lado, a confirmação do pedido de inconstitucionalidade do referido § acarretará perdas consideráveis sobre esses titulares e depositantes de patentes, como quebra de contratos, ambiente desfavorável para investimento e principalmente a falta da segurança jurídica, que foi uma das principais causas para que houvesse um ambiente favorável para a inovação na área de medicamentos no Brasil. Senão, vejamos, no caso de eventual declaração de inconstitucionalidade, cerca de 22.583 patentes em vigor serão afetadas, bem como, cerca de outros 24.000 pe-

didados de patentes que aguardam análise do INPI há mais de 10 anos⁶.

Ademais, não só a extinção das patentes traria consequências econômicas aos seus detentores, como também possíveis ações de infrações sofreriam grandes impactos, uma vez que estas perderiam seu objeto, causando um cenário ainda mais inseguro juridicamente e enorme movimentação desnecessária do asoberbado Poder Judiciário. Sem contar que, ainda, restringirá ainda mais os limites de atuação da iniciativa privada no Estado Democrático de Direito, especialmente sob o ponto de vista concorrencial.

Portanto, esse dispositivo, que é uma exceção, no atual contexto do INPI, tem como intuito evitar que os inventores recebessem suas cartas-patentes natimorta, devido à excessiva demora do INPI. Vale frisar, que, neste caso, em que pesem os princípios de livre concorrência, o dano por conta da ausência de celeridade administrativa não é só à sociedade, mas também ao inventor.

Dito isto, vale comentar que o prazo da duração de patentes foi fixado por legislação específica, como bem determina a Constituição da República, ao afirmar que o direito de patentes deverá ser assegurado por lei. Desta forma, não caberia deixar ao sabor do judiciário o questionamento ou alteração de tal decisão do legislador. Isto porque, não existindo qualquer inconstitucionalidade na norma atacada, como o caso em tela, em eventual necessidade de sua alteração deve-

⁵Indicadores do parágrafo único do art. 40 da LPI - 23 de fevereiro de 2021. Disponível em < https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/relatorios-gerenciais/Relatorioart40Fevereiro2021_DIRPA_03032021.pdf> Acesso em 03 de março de 2021.

⁶Conforme informações fornecidas na Petição de Amicus Curiae da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs na ADI n. 5529.

-se respeitar a separação dos poderes instituída pelo artigo 2º da CRFB, cabendo apenas ao Poder Legislativo realizar a melhor escolha para tal, e não o Judiciário.

Ainda quanto à argumentação a favor da inconstitucionalidade, o inciso XXIX do artigo 5º⁷ da Constituição destaca, apenas, a obrigatoriedade da temporariedade do privilégio a respeito dos inventos industriais. Ou seja, a única exigência é que a patente deve ser temporária, não há qualquer imposição a respeito de prazo máximo ou mínimo para tanto. Nesse passo, a arguição apresentada na referida ADI não procede.

Ademais, diferentemente do que alega a PGR, entre o período do depósito da patente e o de sua concessão, não há qualquer direito adquirido. O que se tem é uma mera expectativa de direito, não tendo o depositante qualquer meio legal para impedir o uso indevido de sua invenção. O artigo 44⁸ da LPI apenas possibilita o seu ressarcimento no caso de concessão da patente.

É falacioso o argumento de que apenas indústrias estrangeiras se beneficiam do debatido artigo, uma vez que ganhariam extensão de prazo em detrimento de indústrias nacionais que poderiam gerar mais competitividade. Como demonstrado no parecer da AGU juntado aos autos da ADIN*, entre os anos de 2008 e 2015, diversos titulares

residentes foram beneficiados pela extensão conferida pela referida norma, como: Petrobras, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Universidade de São Paulo (USP), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Sem dúvidas, o enorme backlog do INPI nos últimos anos acabou por possibilitar que o artifício do parágrafo único do artigo 40 fosse utilizado com mais frequência. Entretanto, não se pode dizer que a autarquia se utiliza do referido artigo para justificar sua morosidade. Muito pelo contrário, como já mencionado, o desleixo que vem ocorrendo a décadas com o operador do sistema que ocasionou esse resultado.

Por outro lado, a atual Diretoria de Patentes vem trabalhando para diminuição e futuro fim do referido backlog, com previsão de que o prazo de concessão seja de 2 anos a partir do pedido de exame. Desta forma, a extensão descrita no parágrafo único será utilizada com a finalidade para qual foi criada: exceção, e não regra. Inclusive, dados do INPI (junho/2020) demonstram a redução de incidência do parágrafo único do artigo 40 com relação à patentes da área farmacêutica de 82,03% em 2018, para 67,6% em 2019 e 51,2% em 2020⁹, totalizando o número de 1.612 paten-

⁷XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

⁸Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

⁹Disponível em < <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/relatorios-gerenciais-2/BacklogAreaFarmaceutica16062020.pdf>> acesso em 25/07/2020.



tes da área¹⁰ farmacêutica concedidas neste período. Já o percentual de patentes em geral, concedidas com incidência do parágrafo único, que era de 44,8% em 2019, passou para em 26,83% em 2020, segundo dados atualizados em dezembro de 2020.

Também vale ressaltar que, como visto, as patentes relacionadas à indústria farmacêutica são apenas uma parcela de um sistema muito mais amplo e complexo, que envolve diversos outros setores de atuação, como tecnologia e inovação, telecomunicações, computação e eletrônica, mecânica, física e eletricidade, biologia molecular, dentre outros. Portanto, os argumentos trazidos à baila na ADI 5.529, que em sua maioria abrangem somente este setor tecnológico, observam o cenário de forma restrita e distorcida.

Ademais, fundamental destacar que para o avanço tecnológico no país e para a continuidade de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, as empresas necessitam de um ambiente propício e estimulante à inovação. Não há competi-

vidade sem inovação. Desta forma, as empresas necessitam obter a segurança de que poderão explorar e obter retornos financeiros na pesquisa investida. Só assim é possível obter-se um cenário equilibrado e justo entre a proteção da patente e de seu detentor e da função social da propriedade intelectual, que após o prazo determinado em lei restará em domínio público, sem causar qualquer tipo de prejuízo tanto às empresas quanto aos cidadãos.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em ofensa ao direito do consumidor e liberdade de concorrência. O desenvolvimento tecnológico e econômico, o estudo e criação de novas técnicas são benéficas ao consumidor e à concorrência, vez que fomenta o desenvolvimento de outros novos produtos pela concorrência. A patente impede apenas a sua cópia.

Desta forma, resta claro que os argumentos trazidos pela PGR não são suficientes para justificar a alegada inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40, que se faz mais do que ne-

¹⁰“Plano de Combate ao Backlog”, disponível em <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/plano-de-combate-ao-backlog>> acesso em 09/03/2021

cessário quando usado como exceção à regra, garantindo segurança jurídica aos detentores de patentes, que investem pesado não só no seu desenvolvimento, mas também no crescimento da pesquisa no país. Como dito inicialmente, tais argumentos são muito mais relacionados ao ponto de vista prático da gestão do operador do sistema de patentes do Brasil, do que qualquer inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Por fim, é indispensável entender as possíveis decisões que poderão ser proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Além dos três resultados usuais para revisão constitucional, ou seja, a declaração de constitucionalidade, inconstitucionalidade ou uma mudança legislativa, se dois terços dos Ministros concordarem, o Supremo Tribunal Federal pode modular os efeitos de suas decisões.

De acordo com o artigo 27 da Lei 9.868/1999, ao declarar a inconstitucionalidade de uma norma, o Supremo Tribunal Federal poderá considerar os princípios da Segurança Jurídica e do Interesse Público Excepcional para restringir os efeitos de sua decisão ou decidir que ela somente terá efeito qualquer momento a ser estabelecido.

Portanto, dependendo de múltiplas variáveis, como a forma de julgamento do STF e quais são as características de sua carteira de patentes no Brasil, cada titular pode ser afetado em diferentes graus. Caso a ação em comento seja julgada inconstitucional, com modulação de efeitos, as patentes concedidas antes da decisão não serão afetadas, também sendo possível que os pedidos que completaram 10 anos de tramitação antes da publicação da decisão do STF e todos os pedidos já depositados não sofram qualquer alteração, a depender de qual modulação escolherá o STF. Em caso de ausência de modulação dos efeitos, as patentes concedidas com base

no parágrafo único do artigo 40 terão seu prazo reajustado, podendo a patente ser extinta caso tal prazo seja anterior à data da decisão.

Nesse caso, cabe mencionar que, em caso de declaração de inconstitucionalidade do referido parágrafo, se faz necessária a modulação de efeitos temporais. Isto porque, como bem ressaltado no parecer da AGU “aqueles que depositaram seus pedidos de patente na vigência do art. 40, parágrafo único, da Lei nº 9.279, de 1996, possuem uma expectativa legítima de serem beneficiados por essa norma. O princípio da segurança jurídica há de ser conjugado com o art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999”. Portanto, não se pode ferir a expectativa de direito daquele que investiu e depositou uma patente e aguarda a sua concessão, causando uma enorme insegurança jurídica neste setor.

Não obstante das possibilidades que o STF possa julgar essa ADI, vale ressaltar, como já mencionado, que não há o que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo da Lei, pois essa previsão foi fruto da vontade popular do Congresso Nacional à época da elaboração da Lei e o aumento da quantidade de pedidos de patentes pendentes para serem examinados foi fruto da má gestão do operador do sistema de propriedade intelectual - INPI, que ao longo de décadas foi sucateado, não recebendo a devida atenção por um longo período de tempo.

Cabe aos 3 poderes, executivo, legislativo e judiciário, garantir a todos os inventores e usuários do sistema de propriedade intelectual do Brasil segurança jurídica, de forma que possamos atrair mais investimentos internos e externos para aumentar a capacidade tecnológica do país e se tornar um dos fornecedores mundiais de tecnologia nesse mercado globalizado e não um mero produtor, exportador de commodities e receptor de tecnologia.

Celebridades, Marcas, Reality Shows e Danos à Imagem



Autor:

Parente Marques Mendes

Sócio do escritório Di Blasi, Parente & Associados



Autora:

Daniela Colla

Advogada do escritório Di Blasi, Parente & Associados

Não é novidade que no Brasil os programas de televisão denominados reality shows figuram há anos na lista dos mais assistidos pelo público, atraindo assim o interesse de marcas relevantes que os patrocinem em troca da exponencial visibilidade que alcançam.

O confinamento pandêmico da população, aliado ao confinamento vigiado de celebridades e anônimos, gerou especial engajamento do público na internet nos últimos tempos, criando ondas avassaladoras de apoios ou “cancelamentos” aos participantes dos ditos programas.

Antes mesmo de os participantes iniciarem suas respectivas jornadas nesses realities, alguns já haviam estabelecido vínculo com algumas marcas de maneira a potencializar as vendas de produtos ou serviços por aquelas assinaladas.

Influencers, artistas ou esportistas, com base nas suas imagens e força reputacional, firmam contratos com determinadas marcas, normalmente com cláusulas que norteiam seus respectivos comportamentos, quer no âmbito profissional, quer no âmbito pessoal.

Ocorre que, durante a participação em programas que geram um verdadeiro “experimento social/comportamental”, podem surgir situações em que os participantes e, eventualmente “contratados” ou “patrocinados” por determinadas marcas, se exponham de maneira imprevisível gerando reações, igualmente, imprevisíveis, para o público em geral.



Em um cenário de superexposição de qualidades, defeitos e vulnerabilidades dos participantes de um jogo, onde a inteligência emocional é desafiada por n fatores, riscos reputacionais devem ser amplamente considerados, pois é grande a probabilidade de ocorrência de danos à imagem daqueles (e das marcas que os patrocinem), bem como das marcas associadas aos programas.

Além das clássicas inserções nos intervalos comerciais dos programas na televisão aberta, as marcas estão expostas em várias atividades do dia a dia, em provas e festas patrocinadas (em que, por vezes, há a interação direta dos participantes com os produtos ou serviços), no acompanhamento em tempo real por meio do pay per view, nas redes sociais e nas demais janelas de exploração do formato.

A acirrada disputa pelo favoritismo do público, pela fama e pela conquista do prêmio pode ter um preço caro para os participantes: a mácula de sua imagem.

Celebridades podem ter suas biografias seriamente comprometidas, suas carreiras gravemen-

te abaladas, seus contratos artísticos podem ser rescindidos, apoios e patrocínios podem ser suspensos ou cancelados, independentemente de possíveis consequências civis e/ou criminais que possam advir de suas condutas.

Paralelamente, as marcas patrocinadoras ou apoiadoras dos programas ou mesmo dos participantes podem sofrer danos reputacionais irreparáveis pela eventual associação destas com fatos polêmicos naqueles ocorridos e de repercussão midiática negativa. Anos de credibilidade e boa reputação de uma marca podem ser destruídos em minutos.

Mas o que fazer diante da ocorrência de um dano à imagem? O melhor caminho é a constituição imediata de uma força tarefa para o gerenciamento multidisciplinar da crise instaurada, por meio da conjugação de esforços jurídicos e de marketing, para tentar minimizar os impactos morais e/ou patrimoniais sofridos pelo participante ou pela marca e gerar ações positivas para tentar reverter o quadro, na medida do possível.

Coordenação da Revista

Cristiane Ruiz Vianna

Ana Paixão

Comitê editorial

Carla Maia

Andrezza Gallas

Felipe Oquendo

Jéssica Hayashi

Ana Beatriz Lage

Izadora Fernandes

Érica Souza

Caroline Moraes

Autores

Gabriel Di Blasi

Paulo Parente Marques Mendes

Ana Beatriz Lage

Andrezza Gallas

Daniela Colla

Sofia Soares Gac

Izadora Pereira

Beatriz Dornelas

Caroline S. Moraes

Ludmila Kawakami

Equipe de criação

Hannah Granado

Vinícius de Andrade

Victor David

Rio de Janeiro, Brasil
Av. Presidente Wilson, 231
13º andar
Centro - CEP 20030-905
Tel.: +55 (21) 3981-0080

São Paulo, Brasil
Alameda Santos, 455
14º andar - salas 1409 e 1410
Cerqueira César - CEP 01419-000
Tel.: +55 (11) 3090-0210

DIBLASIPARENTE.COM.BR

**Di Blasi,
Parente &
Associados**